



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:DSG-G.MJMS-1588/2015
PROCESSO TC/MS	:TC/18423/2013
PROTOCOLO	:1458499
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:ORAMA VARGAS AQUINO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
– CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E
LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora **Sra. Orama Vargas Aquino**, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, do Quadro Permanente do Município de Bonito/MS.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-112/2015, opinou:

*“Face ao exposto, em decorrência do atendimento da intimação 22466/2014, sugerimos o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–1417/2015 onde concluiu:

*“este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra “a”, do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, **pelo REGISTRO** da epigrafada aposentadoria.”* (grifo nosso)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora Sra. Orama Vargas Aquino, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer